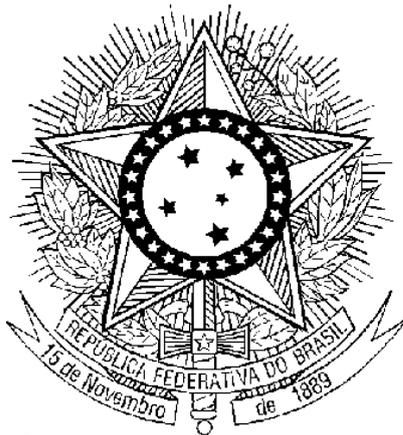


AVULSO NÃO
PUBLICADO –
PARECER DA CFT
PELA
INCOMPATIBILIDADE
E INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.076-C, DE 2005 **(Do Sr. Edson Duarte)**

Dispõe sobre a pesquisa e o uso da nanotecnologia no País, cria Comissão Técnica Nacional de Nanosseguurança - CTNano, institui Fundo de Desenvolvimento de Nanotecnologia - FDNano, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. LÉO ALCÂNTARA); e da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela rejeição (relatora: DEP. LUIZA ERUNDINA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. DUARTE NOGUEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO ÚNICO DEFINIÇÕES E PRINCÍPIOS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Nacional de Nanotecnologia, o incentivo à pesquisa e o desenvolvimento tecnológico e o controle, pelo Poder Público dos riscos e impactos decorrentes destas atividades.

Art. 2º Para a aplicação desta Lei devem ser observados os seguintes princípios

- I – Informação e Participação social
- II – Prevenção e Prevenção
- III – Função social da Propriedade
- IV – Cooperação

Art. 3º A Política Nacional de Nanotecnologia será implementada pelo Poder Executivo, observando-se a necessidade de prevenção de danos e monitoramento de riscos, utilizando os seguintes instrumentos:

I – cadastro e acompanhamento de projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

II – autorização sanitária e ambiental para a produção e comercialização dos produtos da nanotecnologia

III – realização de estudos de impacto ambiental e social para liberação de nanoprodutos no meio ambiente.

IV – realização de estudos de segurança alimentar, cosmética e fitossanitária, farmacêutica de nanoprocessos e nanoprodutos de uma forma geral

TÍTULO II DA GESTÃO DA NANOTECNOLOGIA

Art. 4º A Gestão da Nanotecnologia será compartilhada pela União, estados e municípios, cabendo à esfera federal a coordenação da Política Nacional de Nanotecnologia.

CAPÍTULO II DAS AUTORIZAÇÕES

Art. 5º A pesquisa, o desenvolvimento tecnológico e a comercialização de produtos resultantes da nanotecnologia deverão ser pautados pela observância do princípio da precaução e deverão dar especial atenção aos seguintes preceitos:

§ 1º A pesquisa e o desenvolvimento tecnológico em nanotecnologia deverá ser previamente autorizada pelo Poder Público que providenciará um cadastro das instituições que atuam no setor.

§ 2º Quando houver o envolvimento de seres vivos, deverá ter a aprovação do Comitê de Ética em Pesquisa de cada instituição pública ou privada, criada com a finalidade de dar o suporte ético às pesquisas desenvolvidas.

§ 3º A comercialização de produtos e processos derivados da nanotecnologia deverão ser autorizada pelos órgãos sanitários e ambientais competentes.

CAPÍTULO III

DA COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE NANOTECNOLOGIA - CTNano

Art. 6º A CTNano, integrante da estrutura básica da Presidência da República, é instância colegiada multidisciplinar de caráter consultivo, para prestar apoio técnico e de assessoramento ao Governo Federal na formulação, atualização e implementação da Política Nacional de Nanosseguurança, bem como no estabelecimento de normas técnicas de segurança e elaboração de pareceres técnicos referentes à proteção da saúde humana, dos animais e das plantas e do meio ambiente, para atividades que envolvam a pesquisa, produção, processos, comercialização, importação, exportação, armazenamento, pesquisa, consumo, liberação e descarte de produtos da nanotecnologia e seus derivados.

Art. 7º A CTNano, composta de membros titulares e suplentes designados pela Presidência da República, será constituída por vinte e seis cidadãos brasileiros de reconhecida competência técnica, notório saber científico e com destacada atividade profissional em nanotecnologia e formação em nanosseguurança, sendo:

I - dez especialistas de notório saber científico e técnico, representantes de sociedades científicas, sendo dois da área de saúde humana, dois da área animal, dois da área vegetal, dois da área ambiental e dois da área de ciências sociais;

II - um representante de cada ministério da República, indicados pelos respectivos titulares:

- a) Ministério da Ciência e Tecnologia;
- b) Ministério da Saúde;
- c) Ministério do Meio Ambiente;
- d) Ministério das Minas e Energia;
- e) Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- f) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- g) Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- h) Ministério da Assistência e Promoção Social;

III - um representante de instituição legalmente constituída de defesa do consumidor;

IV - um representante de instituição legalmente constituída, representativa do setor empresarial de nanotecnologia;

V - um representante de instituição legalmente constituída na área de saúde;

VI - um representante de instituição legalmente constituída de defesa do meio ambiente;

VII - um representante de instituição legalmente constituída da área de bioética;

VIII - um representante de instituição legalmente constituída do setor agro-industrial;

IX - um representante de instituição legalmente constituída de defesa da agricultura familiar;

X - um representante de instituição legalmente constituída de defesa do trabalhador

§ 1º Cada membro efetivo terá um suplente, que participará dos trabalhos na ausência do titular.

§ 2º Salvo quando se tratar de representante da classe empresarial, é vedada a participação na CTNano de funcionário ou dirigente de empresa do setor, ou proprietário parcial ou total de patente de produto ou processo em nanotecnologia.

§ 3º O funcionamento da CTNano e a forma de indicação e escolha dos representantes de que tratam os incisos I e III a X serão definidos pelo regulamento desta Lei.

§ 4º Os membros da CTNano deverão pautar a sua atuação pela observância estrita dos conceitos ético-profissionais, declarando-se suspeitos ou impedidos de participar em deliberações que envolvam interesse de ordem profissional ou pessoal, sob pena de perda de mandato, na forma do regulamento.

§ 5º O quorum de deliberação da CTNano é de dezessete votos favoráveis.

§ 6º O quorum de reunião da CTNano é de dezessete membros presentes, incluindo, necessariamente, a presença de, pelo menos, um representante de cada uma das áreas referidas no inciso I deste artigo.

§ 7º Todo cidadão brasileiro terá acesso às reuniões da CTNano.

§ 8º Todas as reuniões, avaliações e deliberações da CTNano deverão ser tornadas públicas.

§ 9º Poderão ser convidados a participar das reuniões, em caráter excepcional, representantes da comunidade científica, do setor público e da sociedade civil, com direito a voz, mas sem direito a voto.

§ 10º A Presidência da República, designará para mandato de dois anos, renováveis por até dois períodos consecutivos, um dos membros da CTNano para exercer a presidência da Comissão, a partir de lista tríplice elaborada pelo Colegiado.

CAPÍTULO IV DO MONITORAMENTO

Art. 8º Para os efeitos desta lei, monitoramento é o conjunto de ações que visam ao acompanhamento e à avaliação dos efeitos dos processos e produtos da nanotecnologia no meio ambiente e na saúde humana e animal, ao longo de determinado tempo.

Art. 9º O Poder Público, por meio de seus órgãos de registro e fiscalização da área de saúde e meio ambiente, e por ocasião do registro de processo ou produto nanotecnológico e de seus derivados que considerar potencialmente causadores de danos ao meio ambiente ou danos à saúde humana ou animal, encaminhará aos requerentes planos de monitoramento específicos para processos e produtos.

§ 1º Os planos de monitoramento específicos deverão ser apresentados e discutidos em audiência pública, convocada pelo respectivo órgão de registro e fiscalização, antes de serem encaminhados aos requerentes de registro.

§ 2º Os planos de monitoramento específicos poderão ser implementados por entidades públicas ou particulares cadastradas e autorizadas pelo respectivo órgão de registro e fiscalização.

§ 3º Os custos de execução dos planos de monitoramento específicos serão de responsabilidade do órgão ou empresa requerente do registro para exploração comercial do produto ou processo.

§ 4º Cabe ao Poder Público fiscalizar a implementação dos Planos de monitoramento.

Art. 10 Os órgãos de registro e fiscalização deverão encaminhar à Comissão Técnica Nacional de Nanosseguurança — CTNano —, relatórios anuais com os resultados intermediários e conclusivos dos monitoramentos.

§ 1º Os órgãos de registro e fiscalização darão ampla divulgação à opinião pública dos resultados conclusivos apresentados nos relatórios de monitoramento específico.

§ 2º O Poder Público providenciará a imediata retirada do mercado de processo ou produto da nanotecnologia, ou que contenha matéria-prima nanotecnológica, quando se constatar que é causador de dano ao meio ambiente, à saúde humana ou animal.

Art. 11 Com base nos relatórios de monitoramento, caberá aos órgãos de registro e fiscalização decidir sobre a manutenção ou a cassação do registro do processo ou produto da nanotecnologia ou que contenha matéria-prima nanotecnológica.

Parágrafo único. Caberá recurso, por parte do órgão ou empresa interessada, da decisão do respectivo órgão de registro e fiscalização, o qual terá noventa dias para confirmar a decisão ou para requisitar novos estudos.

Art. 12 Os órgãos de registro e fiscalização poderão indeferir pedido de registro ou suspender registro de processo ou produto da nanotecnologia no caso em que resultados de monitoramento realizados em outros países indicarem efeitos indesejáveis ao meio ambiente ou à saúde humana ou animal.

CAPÍTULO V DA NOTIFICAÇÃO DE ACIDENTES

Art. 13 é obrigatório:

i - a investigação de acidentes ocorridos no curso de pesquisas e projetos na área de nanotecnologia e o envio de relatório respectivo à autoridade competente no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da data do evento;

ii - a notificação imediata à CTNano e às autoridades da saúde pública, e da defesa do meio ambiente sobre acidente que possa provocar a disseminação de nanoproductos e seus derivados;

iii - a adoção de meios necessários para plenamente informar à CTNano, às autoridades da saúde pública, do meio ambiente, da defesa civil, à coletividade e empregados da instituição ou empresa sobre os riscos a que possam estar submetidos, bem como os procedimentos a serem tomados no caso de acidentes com nanotecnologia.

CAPÍTULO VI DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS

Art. 14 Os resultados de toda pesquisa em nanotecnologia realizada com recursos públicos, seja conhecimento, produto ou processo tecnológico, são propriedade da União e da instituição parceira da pesquisa, proporcionalmente ao investido por cada um.

§ 1º Cabe à União percentual sobre comercialização, proporcional ao investido, do conhecimento, produto ou processo tecnológico, obtido.

§ 2º O Poder Público só autorizará pesquisa com recursos públicos quando ela for de interesse da maioria da sociedade brasileira, cabendo à CTNano deliberar sobre a questão.

CAPÍTULO VII DA ROTULAGEM

Art. 15 Todos os produtos que sejam nanotecnológicos, contendo matéria-prima nanotecnológica, ou seja obtido de processo nanotecnológico, devem ser comercializados, embalados e vendidos com especificação no rótulo que contenha o símbolo nanotecnologia e, em destaque, em conjunto com as seguintes frases: "(produto) da nanotecnologia", "contém (matéria-prima) nanotecnológica", ou ainda "submetido a processo nanotecnológico".

CAPÍTULO VIII DO PATENTEAMENTO, E DAS TECNOLOGIAS LIMITANTES

Art. 16 É vedado o patenteamento de todo produto ou processo nanotecnológico obtido a partir de seres vivos.

Art. 17 Fica proibida a utilização, a comercialização, o registro, o patenteamento e o licenciamento de nanotecnologias de restrição do uso.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por nanotecnologias de restrição do uso qualquer processo de intervenção humana para geração ou multiplicação de animais, fungos ou plantas modificados pela nanotecnologia para produzir estruturas reprodutivas estéreis, bem como qualquer forma de manipulação nanotecnológica que vise à ativação ou desativação de genes relacionados à fertilidade das plantas, fungos ou animais, por indutores químicos ou nanotecnológicos externos.

CAPÍTULO IX DO FINANCIAMENTO DAS PESQUISAS

Art. 18 Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Desenvolvimento de Nanotecnologia, FDNano, de natureza contábil, com a finalidade de prover recursos para o financiamento de projetos de pesquisa e desenvolvimento no campo da nanotecnologia em instituições públicas.

§ 1º Constituem recursos do FDNano dez por cento dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969.

§ 2º Trinta por cento dos recursos do Fundo deverão ser aplicados no Centro-Oeste, Norte e Nordeste.

§ 3º No primeiro ano de aplicação desta Lei, o percentual de que trata o § 1º do presente artigo será reduzido em cinquenta por cento e no segundo ano em vinte e cinco por cento.

TÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES E SANÇÕES CIVIS, ADMINISTRATIVAS E PENAIIS

CAPÍTULO I DAS RESPONSABILIDADES

Art. 19 São responsáveis pelos danos derivados de atividades desenvolvidas com base na nanotecnologia, as instituições coordenadoras das atividades, ressalvado do direito de regresso.

CAPÍTULO II DAS SANÇÕES

Art. 20 Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à prevenção e precaução dos inconvenientes e danos causados por atividades derivadas das atividades de nanotecnologia sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o

regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o responsável pelo dano, independentemente da existência de culpa, obrigado a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21 Aplicam-se às atividades de nanotecnologia o disposto na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Art. 22 Esta Lei deverá ser regulamentada em 90 dias após sua publicação, passando a vigorar imediatamente após sua regulamentação.

JUSTIFICAÇÃO

A nanotecnologia representa a nova fronteira da ciência a qual poderá conduzir a humanidade a um novo patamar de desenvolvimento e qualidade de vida.

Nanotecnologia pode ser definida como sendo o conjunto de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação obtidas através da manipulação de estruturas de dimensões nanométricas. Para melhor compreender o que isso representa, um nanômetro corresponde à milionésima parte de um milímetro, ou à décima milésima parte da espessura de um fio de cabelo. As estruturas moleculares, por sua vez, possuem dimensões da ordem de grandeza de nanômetros. Assim, técnicas de nanotecnologia manipulam a matéria a nível molecular, podendo chegar a construir moléculas novas a partir da manipulação direta de átomos.

Passando para os resultados práticos da nanotecnologia, estima-se que esse campo será responsável por mais de 1 trilhão de dólares em negócios nos próximos dez a quinze anos. Os Estados Unidos e a Europa identificaram nesse segmento uma grande oportunidade comercial e de manutenção da liderança tecnológica mundial. Por isso, seus programas de nanotecnologia têm recebido recursos da ordem de um bilhão de dólares anuais. Os americanos contam com a *Lei do Século XXI da Pesquisa e Desenvolvimento em Nanotecnologia*, aprovada em 2003, como peça fundamental para o desenvolvimento do seu ambicioso plano.

O programa brasileiro de nanotecnologia proposto pelo Ministério de Ciência e Tecnologia está apenas começando. O orçamento do programa prevê gastos de 77 milhões de reais entre 2004 e 2007. As redes de pesquisas de nanotecnologia lançadas pelo MCT há três anos, contam atualmente com mais de 200

pesquisadores, os quais foram responsáveis por 17 patentes registradas, segundo dados do próprio Ministério.

Esse ramo da ciência já produziu diversos produtos de conhecimento e uso comum, como por exemplo o tecido que não mancha e os bloqueadores solares à base de dióxido de titânio. No entanto, os produtos que causam maior expectativa e igualmente apreensão, não só no meio acadêmico, são os *nanobots*, estruturas moleculares projetadas pelo homem que funcionam como máquinas que podem ser inseridas no ser humano para cumprir uma determinada função. Os *nanobots* podem ser utilizados, por exemplo, para curar defeitos genéticos, atuando diretamente nas células ou para acabar com as moléculas de colesterol. O grande temor aos *nanobots* reside na possibilidade dessas máquinas apresentarem defeito, se descontrolarem, passarem a atacar moléculas não previstas ou até se replicarem de maneira autônoma o que poderia representar um risco inimaginável à humanidade e ao meio ambiente.

Dessa forma, apesar dos inúmeros benefícios que a pesquisa no setor pode trazer para a humanidade, é preciso controlar a experimentação e estabelecer diretrizes básicas para que essas atividades não se transformem em risco para o ser humano. Esse é o motivo principal desta proposição.

O projeto apresentado visa regulamentar as atividades de nanotecnologia no país. Também objetiva nortear a pesquisa em nanotecnologia para o respeito dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, evitando que a pesquisa corra para uma vertente indesejável pela sociedade brasileira.

O projeto considerou ainda que as atividades de nanobiotecnologia podem causar danos. Tendo em vista os potenciais perigos à saúde humana e ao meio ambiente, caso ocorram lançamentos indevidos de produtos oriundos de pesquisas em nanotecnologia, é feita referência expressa à Lei nº 9.605/98 que trata dos crimes ambientais. Dessa forma, os responsáveis por atos que possam causar poluição ou outros danos poderão ser processados administrativa, civil e penalmente.

Como forma de assegurar recursos à pesquisa no setor, foi criado um fundo de natureza contábil, o Fundo de Desenvolvimento de Nanotecnologia - FDNano, constituído de 10% dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, FNDCT.

O presente projeto foi construído com o apoio de dezenas de especialistas, em especial a doutora Eliana Moreira, professora de direito Ambiental do Centro Universitário do Pará, e professor Paulo Martins do Instituto de Pesquisas Tecnológicas de São Paulo. Acreditamos que esta proposta irá contribuir para o fortalecimento da nanotecnologia no país.

Face ao exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto para o País e para a sociedade.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2005

Deputado EDSON DUARTE
PV-BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 719, DE 31 DE JULHO DE 1969

Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), com a finalidade de dar apoio financeiro aos programas e projetos prioritários de desenvolvimento científico e tecnológico, notadamente para implantação do Plano Básico de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

§ 1º A assistência financeira do FNDCT será prestada, preferencialmente, através de repasse a outros fundos e entidades incumbidos de sua canalização para iniciativas específicas, e poderá destinar-se ao financiamento de despesas correntes ou de capital.

§ 2º O regulamento do FNDCT, a ser expedido por Decreto do Poder Executivo, disciplinará o mecanismo e condições de financiamento de programas e projetos.

Art. 2º Constituem recursos do FNDCT:

- a) recursos orçamentários, inclusive os já incluídos no orçamento de 1969;
- b) recursos provenientes de incentivos fiscais;
- c) empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;
- d) contribuições e doações de entidades públicas e privadas;
- e) recursos de outras fontes.

Art. 3º A aplicação dos recursos do FNDCT obedecerá a diretrizes, planos e normas expedidos por um Conselho Diretor, constituído pelo Ministro do Planejamento e Coordenação Geral, como Presidente, pelo Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas, como Vice-Presidente, pelo Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e por representantes do Ministério da Educação e Cultura, do Ministério das Minas e Energia, do Ministério da Indústria e do Comércio, e de outros setores, públicos e privados, ligados ao desenvolvimento científico e tecnológico nacional, conforme se dispuser em Decreto.

Art. 3º-A Serão destinados ao financiamento de projetos de implantação e recuperação de infra-estrutura de pesquisa nas instituições públicas de ensino superior e de pesquisa vinte por cento dos recursos destinados:

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 10.197 de 14/02/2001.*

I - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT oriundos de:

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.197 de 14/02/2001.*

a) contribuição de intervenção no domínio econômico;

** Alínea a acrescida pela Lei nº 10.197 de 14/02/2001.*

b) compensação financeira sobre o uso de recursos naturais;

** Alínea b acrescida pela Lei nº 10.197 de 14/02/2001.*

c) percentual sobre receita ou lucro de empresas concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços públicos; e

** Alínea c acrescida pela Lei nº 10.197 de 14/02/2001.*

d) contratos firmados pela União, suas autarquias e fundações;

** Alínea d acrescida pela Lei nº 10.197 de 14/02/2001.*

II - a fundos constituídos ou que vierem a ser constituídos com vistas a apoiar financeiramente o desenvolvimento científico e tecnológico de setores econômicos específicos.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.197 de 14/02/2001.*

Art. 3º-B Na utilização dos recursos de que trata o artigo anterior, serão observados:

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 10.197 de 14/02/2001.*

I - a programação orçamentária em categoria de programação específica no FNDCT;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.197 de 14/02/2001.*

II - os critérios de administração previstos na forma do regulamento do FNDCT; e

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.197 de 14/02/2001.*

III - a desnecessidade de vinculação entre os projetos financiados e o setor de origem dos recursos.

** Inciso III acrescido pela Lei nº 10.197 de 14/02/2001.*

Parágrafo único. No mínimo, trinta por cento dos recursos serão aplicados em instituições sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

** Parágrafo Único acrescido pela Lei nº 10.197 de 14/02/2001.*

Art. 4º O FNDCT será dotado de uma Secretaria-Executiva, cuja organização e funcionamento serão estabelecidos em Regulamento.

Art. 5º O presente Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de julho de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A .COSTA E SILVA

Antônio Delfim Netto
Tarso Dutra
Edmundo de Macedo Soares
Antônio Dias Leite Júnior
Hélio Beltrão

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

.....
.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela cria uma política nacional específica para a nanotecnologia. Esta última não se restringe a um setor específico, constituindo uma designação para várias atividades de manipulação sobre estruturas muito pequenas. Como colocado na Justificação do autor do Projeto, o ilustre Deputado Edson Duarte, a nanotecnologia pode ser definida, ainda que de forma imprecisa, como o:

“conjunto de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação obtidas através da manipulação de estruturas de

dimensões nanométricas. Para melhor compreender o que isso representa, um nanômetro corresponde à milionésima parte de um milímetro, ou à décima milésima parte da espessura de um fio de cabelo.”

Apenas para citar algumas áreas importantes de aplicação da nanotecnologia, temos a nanoeletrônica, centrada na tecnologia do silício; os nanomateriais, os quais ampliam o significado de materiais novos ou avançados, com base no planejamento químico desses últimos, melhorando seu desempenho, funcionalidade e durabilidade; a nanomedicina, proporcionando transportadores e liberadores de drogas através do nano encapsulamento; fontes alternativas de energia, como é o caso das células a combustível e fotoeletroquímicas, nanotecnologia em informática; e nanoengenharia e instrumentação, os quais incluem a nanoscopia de sonda, a nanolitografia e a nanomanipulação.

Após essa breve idéia geral sobre a abrangência da matéria que se encontra sob o título genérico de “nanotecnologia”, passamos à descrição do Projeto de Lei 5.076, de 2005.

O artigo 1º, além de definir o escopo da Lei como sendo a Política Nacional de Nanotecnologia, aduz também o incentivo à pesquisa e desenvolvimento (P&D) tecnológico e o controle sobre os riscos e impactos decorrentes dessas atividades. Em relação a este último ponto acerca do “controle” das atividades de nanotecnologia, o autor esclarece na Justificação que se trata da principal motivação desse Projeto de Lei:

“os produtos que causam maior expectativa e igualmente apreensão, não só no meio acadêmico, são os nanobots, estruturas moleculares projetadas pelo homem, que funcionam como máquinas que podem ser inseridas no ser humano para cumprir uma determinada função..... O grande temor aos nanobots reside na possibilidade dessas máquinas apresentarem defeito, se descontrolarem, passarem a atacar moléculas não previstas ou até se replicarem de maneira autônoma o que poderia representar um risco inimaginável à humanidade e ao meio ambiente. Dessa forma, apesar dos inúmeros benefícios que a pesquisa no setor pode trazer para a humanidade, é preciso controlar a experimentação e estabelecer diretrizes básicas para que essas atividades não se transformem em risco para o ser humano. Esse é o motivo

principal desta proposição (...)

O projeto considerou ainda que as atividades de nanobiotecnologia podem causar danos. Tendo em vista os potenciais perigos à saúde humana e ao meio ambiente, caso ocorram lançamentos indevidos de produtos oriundos de pesquisas em nanotecnologia, é feita referência expressa à Lei nº 9.605/98 que trata dos crimes ambientais.”

Grande parte dos outros dispositivos apresentados no Projeto pode ser avaliada à luz dessa motivação, já adiantada como parte do art. 1º.

No art. 2º, colocam-se os seguintes princípios norteadores da aplicação da Lei: Informação e Participação social, Precaução e Prevenção, Função Social da Propriedade e Cooperação.

Na implementação da política de nanotecnologia, conforme o art. 3º, se introduzirá um cadastro e acompanhamento de projetos de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) na área; exigir-se-á autorização sanitária e ambiental para tais produtos; realizar-se-ão estudos de impacto ambiental e social para liberação de nanoprodutos no meio ambiente e ainda de segurança alimentar, cosmética e fitossanitária, farmacêutica de nanoprocessos e nanoprodutos de uma forma geral.

O cadastro está fortemente relacionado com o requerimento, previsto no § 1º do art. 5º, de que a pesquisa e desenvolvimento em nanotecnologia deverão ser previamente autorizados pelo Poder Executivo. No caso específico de pesquisas envolvendo seres vivos, essas deverão ainda contar com a aprovação do “Comitê de Ética em Pesquisa” de cada instituição pública ou privada, que será criado com o objetivo de dar suporte ético às pesquisas desenvolvidas (§ 2º). Ademais, a comercialização de produtos e processos derivados da nanotecnologia deverá ser autorizada pelos órgãos sanitários e ambientais competentes.

Nos artigos 8º a 12 se detalha a forma de monitoramento pelo poder público das atividades relacionadas à nanotecnologia. Conforme o art. 9º, o Poder Público encaminhará aos requerentes planos de monitoramento específicos sobre produtos ou processos nanotecnológicos considerados de risco, devendo ser apresentados e discutidos em audiência pública. O custo será das requerentes. Com base nos relatórios anuais de monitoramento, os órgãos de registro e fiscalização decidirão sobre a manutenção ou cassação do registro do produto ou processo de

nanotecnologia. O art. 13 regula a notificação de acidentes ocorridos nas pesquisas com nanotecnologia.

Enquanto o Governo Federal será o coordenador da gestão da tecnologia, essa última será compartilhada também com Estados e Municípios, segundo o art. 4º.

A proposta cria, nos arts. 6º e 7º, a Comissão Técnica Nacional de Nanotecnologia – CTNano, que fará parte da estrutura da Presidência da República, como instância colegiada multidisciplinar de caráter consultivo, para prestar apoio técnico e de assessoramento ao Governo Federal na formulação, atualização e implementação da Política Nacional de Nanossecurança, dentre várias outras atribuições. A CTNano será composta por vinte e seis membros designados pela Presidência da República, incluindo representantes de vários ministérios e instituições com propósitos específicos (saúde, bioética, etc...).

O art. 14 define que os resultados de toda pesquisa em nanotecnologia realizada com recursos públicos são propriedade da União e da instituição parceira da pesquisa, proporcionalmente ao investido por cada um.

O art. 15 obriga a rotulagem dos produtos nanotecnológicos.

Veda-se o patenteamento de todo produto ou processo nanotecnológico obtido a partir de seres vivos no art. 16, proibindo-se a utilização, comercialização, registro, patenteamento e licenciamento de nanotecnologias de restrição do uso no art. 16.

O artigo 18 institui o Fundo de Desenvolvimento de Nanotecnologia, FDNano, de natureza contábil, visando a prover financiamento de P&D no campo da nanotecnologia, restrito às instituições públicas. Constituirão recursos do FDNano 10% dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Tecnológico, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 1969. A parcela de 30% dos recursos do FDNano deverão ser aplicados no Centro-Oeste, Norte e Nordeste.

O art. 19 define que as instituições coordenadoras das atividades são responsáveis pelos danos derivados de atividades desenvolvidas com base na nanotecnologia, ressalvado o direito de regresso. As sanções decorrentes desses eventuais danos são definidas no art. 20 e compreendem multa

de até 1.000 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais, perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito e suspensão da atividade, com obrigação ainda de indenização ou reparação daqueles danos. Por fim, todas as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente são aplicáveis nessa Lei.

A proposição foi distribuída, além dessa Comissão, às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental a essa Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não há dúvidas de que a nanotecnologia, como destacado na Justificação, representa a nova fronteira da ciência, permeando uma série de setores econômicos e tecnologias diferentes.

Na verdade, o que une atividades tão díspares sob um título único, a nanotecnologia, é a (muito reduzida) dimensão das estruturas manipuladas. Ademais, até mesmo em função dessas dimensões tão reduzidas, as atividades da nanotecnologia são fortemente intensivas em conhecimentos de ponta.

Daí que no Brasil, e mesmo nos países mais desenvolvidos, a nanotecnologia constitui atividade ainda incipiente, apesar de uma perspectiva de crescimento acelerado, tal como acentuado na Justificativa da proposta, com crescente atenção por parte de americanos e europeus, que deverão reservar quantias crescentes de seus orçamentos para a pesquisa e desenvolvimento concentrados nessa área.

No Brasil, a comunidade científica e o governo têm prestado atenção crescente a essa área. Conforme relatório recente do Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT), já foram produzidos mais de 1.000 artigos no país, escritos por mais de 300 doutores, contando-se já com uma razoável infra-estrutura laboratorial.

Tais pesquisas têm contribuído para o aumento do conhecimento em materiais nanoestruturados, nanofabricação, nanometrologia e instrumentação, nanotecnologia molecular, nanodispositivos semicondutores, nanobiotecnologia (fármacos, vacinas, sensores e drogas magnéticas), energia e nanoagregados. No entanto, observam-se ainda poucos resultados concretos dessa atividade intelectual. De fato, apenas um número reduzido de empresas incorporam nanotecnologias a seus produtos ou processos, o que implica um número muito baixo de patentes depositadas nessa área no país.

No governo federal, o MCT já conta com a Coordenação Geral de Políticas e Programas de Nanotecnologia – CGNT , com foco específico nessa área, ligada à Secretaria de Políticas e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento – SEPED. A principal atividade de governo nessa área está inserida no Programa de Nanotecnologia, previsto no Plano Plurianual (PPA 2004-2007), o qual, conforme a Justificação, prevê gastos de R\$ 77 milhões no período.

Nesse contexto, acreditamos que o destaque cada vez maior dessa atividade tenderá, mais dia menos dia, a requerer uma regulamentação mais precisa de seu(s) objeto(s), inclusive através de instrumento legal.

As questões relevantes consistem em se saber se já é o momento apropriado de regulamentar por lei atividade tão difusa nos setores de alta tecnologia e se a proposição do nobre Deputado Edson Duarte atende aos objetivos da política de desenvolvimento tecnológico e industrial nacional. Nos dois casos a resposta nos parece negativa.

No atual estágio do desenvolvimento da nanotecnologia do País, não é nem mesmo clara a abrangência do objeto de análise que se propõe regulamentar. Não é a toa que não há qualquer definição desse objeto no texto do Projeto de Lei nº 5.076, de 2005. Isso não é de se surpreender, em face da situação infante desse tipo de atividade no Brasil e mesmo em outros países. Regulamentar por via legal algo cujos processos e produtos ainda pouco se conhecem gera elevado risco de ampliar a incerteza dos investidores, inibindo o fluxo de investimentos nessa atividade.

Seria impor obstáculos ao desenvolvimento de todo um campo de novas tecnologias ainda em seu nascedouro. Ocioso seria destilar as implicações

dessa atitude para a competitividade de nossa economia. Podendo-se tratar simplesmente de um novo paradigma de desenvolvimento de um sem-número de atividades econômicas intensivas em conhecimento tecnológico, o Brasil pode, mais uma vez, acabar por perder o bonde da História no difícil caminho para a retomada do crescimento econômico.

Como pudemos também depreender de conversas com o Executivo e o setor privado, não há ainda qualquer consenso mínimo no País sobre como regulamentar a nanotecnologia.

Além desses riscos intrínsecos a qualquer tentativa de se regulamentar a atividade nesse estágio de desenvolvimento do setor na economia brasileira, gostaria também de ressaltar problemas específicos que detectamos no Projeto de Lei nº 5.076, de 2005.

De uma forma geral, o foco da proposição é introduzir restrições ao desenvolvimento da nanotecnologia através do que seria um rígido monitoramento das atividades de pesquisa, produção e comercialização dos produtos. Essa intenção fica clara em vários dos dispositivos descritos no Relatório acima, a começar na ênfase dada ao “controle de riscos” da nanotecnologia, de longe o tema mais presente por todo o corpo do texto e da própria Justificação.

De fato, quase toda a proposta se concentra em introduzir restrições, o que é um claro inibidor do investimento, especialmente quando estão envolvidas pesquisas em áreas que já possuem um grau de incerteza extremamente elevado. Também boa parte da Justificação trata de destacar “riscos” das pesquisas no setor, especialmente no caso dos chamados *nanobots*.

Conquanto acreditemos que as preocupações do autor do projeto são legítimas, entendemo-las como já contempladas em outros arcabouços regulatório-legais do país.

Há pouco tempo foi aprovada a Lei nº 11.105, de 24 de Março de 2005, chamada Lei de Biossegurança. Nessa última reestruturou-se a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, com amplos poderes de interferência no setor, e que já cobre a maior parte dos temas de apreensão demonstrada na proposição.

Na área de saúde, por sua vez, cabe lembrar todo o espaço de intervenção da competência da Agência de Vigilância Sanitária – ANVISA, criada pela Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que cobre agrotóxicos, cosméticos, medicamentos, alimentos, etc..... e que, portanto, também cobre grande parte do interesse precípua do Projeto de Lei nº 5.076, de 2005.

Na área de meio-ambiente, também se conta com toda uma legislação pertinente, capitaneada pela Lei nº 6.938, de 1981, que dispõe sobre a política nacional de meio-ambiente. Em particular, essa última regulamentação contempla a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente “afetem desfavoravelmente a biota” (Art. 3º, inciso III alínea “c”). Além das penalidades previstas no art. 14 e 15 dessa Lei, acrescentam-se as sanções previstas na chamada Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 1998), dentre outras.

Por fim, os dispositivos em relação à vedação ao patenteamento de seres vivos estão mais afeitos à legislação de propriedade industrial, estando as limitações já devidamente tratadas no art. 18 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

Em síntese, entendemos que o foco central do Projeto de Lei nº 5.076, de 2005, já está coberto pela legislação vigente em outras áreas do arcabouço regulatório/legal brasileiro.

Além de redundante, a proposta aduziria uma série de burocracias a mais que implicariam o aumento do chamado “custo Brasil” nessa atividade que apenas agora está começando a se firmar no País. Aprovar a proposição pode significar a diferença na escolha do empresário entre investir ou não nessa área de fronteira do conhecimento.

Tendo em vista o exposto, somos pela **REJEIÇÃO integral do Projeto de Lei nº 5.076, de 2005.**

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2005.

Deputado LÉO ALCÂNTARA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.076/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Léo Alcântara.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Romeu Queiroz - Presidente, Ildeu Araujo e Fernando de Fabinho - Vice-Presidentes, Carlos Eduardo Cadoca, Edson Ezequiel, Gerson Gabrielli, Joaquim Francisco, Jorge Boeira, Júlio Redecker, Léo Alcântara, Luciana Genro, Reinaldo Betão, Ronaldo Dimas, Rubens Otoni, Sérgio Caiado, Josias Gomes e Lupércio Ramos.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2005.

Deputado ROMEU QUEIROZ
Presidente

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O projeto de autoria do Deputado Edson Duarte regulamenta a pesquisa na área da nanotecnologia e dispõe sobre a aplicação de produtos nanotecnológicos. Sobre nanotecnologia entende-se a manipulação de matéria em dimensões nanométricas, isto é, um bilionésimo de metro.

O autor prevê que a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico em nanotecnologia deverá ser previamente autorizado pelo Poder Público e que a comercialização de produtos e processos devem ser autorizados pelas autoridades sanitárias e ambientais competentes. Deverá ser criada uma **Comissão Técnica Nacional de Nanosseguurança - CTNano**, ligada à Presidência da República e com representantes da academia e de vários ministérios para dispor sobre o assunto.

A fiscalização das atividades será realizada pelo Poder Público mediante o acompanhamento de um **plano de monitoramento**. Na eventualidade da ocorrência de **acidentes**, a CTNano e órgãos de fiscalização sanitária e de meio ambiente deverão ser imediatamente notificados.

O projeto prevê que a União participará da receita obtida com a comercialização de produtos e processos advindos de pesquisa por ela financiada. Para o financiamento das investigações é criado o **Fundo de Desenvolvimento de Nanotecnologia - FDNano**, que receberá 10% dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

A proposta prevê, ainda, a **rotulagem** de todos os produtos advindos de manipulação nanotecnológica.

Além das penalidades já existentes na legislação, o projeto prevê multas de até mil **Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN**, assim como a perda de benefícios fiscais e a suspensão das atividades.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva das comissões, conforme inciso II do art. 24 do Regimento Interno desta Casa, foi distribuída para análise de mérito às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC); Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e Finanças e Tributação. Para análise de adequação econômica e financeira foi distribuída para a Comissão de Finanças e Tributação e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de constitucionalidade e juridicidade, conforme o art. 54 do mesmo Regimento.

Na **CDEIC** o projeto foi **REJEITADO**. Nesta Comissão, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto em análise trata do limiar do conhecimento tecnológico. Especialistas indicam que os países que investirem e dominarem a nanotecnologia terão acesso a melhores produtos e serviços e possuirão as maiores oportunidades de desenvolvimento econômico e comercial. Como lembrado pelo autor da proposição, os Estados Unidos é o País que mais investe em

nanotecnologia, mediante a aprovação da *Lei do Século XXI da Pesquisa e Desenvolvimento em Nanotecnologia*, de 2003. Já a Comissão Europeia, quando se encontrava no seu 6º Programa de Diretrizes (2002-2006) destinou € 1,3 bilhões em recursos públicos para a "temática prioritária de pesquisa em nanotecnologia". Já o Brasil destinou, em 2007, por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, apenas um milhão de reais para a atividade. No ano de 2008, a destinação prevista é de vinte milhões.

Saindo da alçada do financiamento das atividades, passaremos então à análise das implicações do desenvolvimento desse novo campo da ciência. Com a manipulação de matéria a níveis tão diminutos, os potenciais riscos para a saúde humana e para o meio ambiente devem ser corretamente apreciados. Por isso, uma proposição que vise a regulamentação dessas atividades vem ao encontro dos anseios de desenvolvimento do País sem, no entanto, descuidar dos aspectos básicos de segurança que deveriam nortear a desconhecida, sob muitos aspectos, atividade.

No entanto, apesar da louvável preocupação do autor com a matéria, no período entre a apresentação da proposição e a presente data o País já obteve importantes avanços em sua legislação. A principal delas, podemos citar, é a *Lei de Biossegurança*, Lei nº 11.105, de 2005.

Como lembrado pelo relator da Comissão precedente, na citada *Lei de Biossegurança* foi reestruturado o Conselho Nacional de Biossegurança, que dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança - PNB, e a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, que presta assessoramento técnico necessário à implementação da PNB e, dentre outras funções, analisa tecnicamente os projetos que envolvam material ou organismos modificados geneticamente, os OGM, e outros deles derivados.

Com relação às preocupações do autor com a proteção à saúde e ao meio ambiente entendemos que, assim como a Comissão que nos precedeu na análise da matéria, tanto as proteções quanto as penalidades, já se encontram previstas em Lei, tais como na Lei nº 9.782/99, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, na Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, na Lei nº 9.605/98, a Lei de Crimes Ambientais e na, já mencionada Lei nº 11.105/05, a Lei de Biossegurança.

Quanto à rotulagem do material de origem nanotecnológico, o Poder Executivo, com base no Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/91, que garante ao consumidor o direito à informação quanto aos produtos que consome, estabeleceu, mediante o Decreto nº 4.680/03, critérios para rotulagem de alimentos que possuam Organismos Geneticamente Modificados (OGM). Por analogia, entendemos que o mesmo princípio deva ser aplicado aos produtos oriundos de intervenções nanotecnológicas.

A proposta do autor, em linhas gerais, visa regulamentar todas as atividades de nanotecnologia realizadas no País, tanto públicas quanto privadas. Também concordando com a análise proferida pela Comissão precedente, acreditamos que submeter as possíveis pesquisas privadas no País a prévio controle governamental, possui potencial para atrasar o desenvolvimento tecnológico, assim como afastar investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação no País. Outro ponto importante a ressaltar é que a autorização prévia para todos os setores pressupõe que o Poder Público tenha condições de fiscalizar todas as possíveis atividades de pesquisa nas empresas privadas do País, o que acreditamos ser muito pouco provável.

Outrossim, tendo em vista que as preocupações quanto ao risco, à saúde e ao meio ambiente, das atividades já se encontram contempladas na legislação, entendemos ser desnecessária uma regulamentação adicional.

Assim sendo, somos pela REJEIÇÃO ao Projeto de Lei nº 5.076/05.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2008.

Deputada LUIZA ERUNDINA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.076/2005, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Luiza Erundina.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Walter Pinheiro - Presidente, Ratinho Junior, Bilac Pinto e Paulo Roberto - Vice-Presidentes, Abelardo Camarinha, Ariosto Holanda, Cristiano Matheus, Dr. Adilson Soares, Edigar Mão Branca, Elismar Prado, Emanuel Fernandes, Gustavo Fruet, Iriny Lopes, Jorge Bittar, Jorge Tadeu Mudalen, Jorginho Maluly, José Chaves, José Mendonça Bezerra, José Rocha, Julio Semeghini, Jurandy Loureiro, Luiza Erundina, Manoel Salviano, Maria do Carmo Lara, Miro Teixeira, Nelson Meurer, Nelson Proença, Paulo Henrique Lustosa, Rodrigo Rollemberg, Sandes Júnior, Zequinha Marinho, Ana Arraes, Carlos Brandão, Colbert Martins, Fernando Ferro, Flávio Bezerra, Luiz Carlos Busato, Professora Raquel Teixeira, Roberto Britto e Veloso.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2008.

Deputado RATINHO JUNIOR
Presidente em exercício

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame cria uma política nacional de nanotecnologia, trata do incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico e o controle, pelo Poder Público, dos riscos e impactos decorrentes destas atividades.

Dentre outros dispositivos relativos à forma de implementação e à gestão desta política, a proposição institui a Comissão Técnica Nacional de Nanotecnologia – CTNano, que ficará subordinada à estrutura da Presidência da República, integrada por vinte e seis membros de reconhecida competência técnica, sendo dez especialistas de notório saber científico e técnico e representantes de oito ministérios indicados no art. 7º do projeto, que prestará apoio técnico e assessoramento ao Governo Federal na formulação, atualização e implementação da política de nanotecnologia.

A proposição propõe, ainda, a instituição de um fundo (Fundo de Desenvolvimento de Nanotecnologia – FDNano), de natureza contábil, com a finalidade de prover recursos para o financiamento de projetos de pesquisa e desenvolvimento no campo da nanotecnologia em instituições públicas. Constituem fontes deste fundo 10% (dez por cento) dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, unidade orçamentária do Ministério da Ciência e Tecnologia e gerido pela FINEP – Financiadora de Estudos e Projetos.

A proposição sujeita-se à apreciação conclusiva das comissões, art. 24,II, do RICD, tendo sido rejeitado unanimemente pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, e distribuído a esta Comissão para exame de mérito e adequação orçamentária-financeira e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao presente Projeto de Lei.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, X, “h”, conjugado com art. 53, II, ambos do Regimento Interno desta Casa e conforme a Norma Interna desta Comissão aprovada em 29 de maio de 1996, que “Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, cabe a esta Comissão, preliminarmente ao mérito, realizar o exame de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as leis do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e orçamentária anual e normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

O projeto de lei em exame, ao propor a criação da Comissão Técnica Nacional de Nanotecnologia – CTNano, fere o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b” da Constituição Federal, que prevê ser de iniciativa privativa do Presidente da República lei dispendo sobre organização administrativa.

A Lei nº 11.653, de 7 de abril de 2008 (Plano Plurianual para o período 2008/2011), prevê ações no Programa “1388 – Ciência, Tecnologia e Inovação para a Política Industrial, Tecnológica e de Comércio Exterior (PITCE)” voltadas para o fomento a projetos de pesquisa e desenvolvimento em nanotecnologia, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia. São elas:

Ação 4940 – Apoio a Redes de Nanotecnologia com previsão de recursos da ordem de R\$ 14,8 milhões para o quadriênio;

Ação 6225 – Fomento a Projetos Institucionais de Pesquisa e Desenvolvimento em Nanociência e Nanotecnologia, com recursos previstos de R\$ 406, 8 mil;

Ação 8655 – Fomento a Projetos de Pesquisa e Desenvolvimento em Nanotecnologia, com previsão de R\$ 20,7 milhões.

A Lei Orçamentária para 2008 (Lei nº 11.647, de 24 de março de 2008) consigna:

- R\$ 3,6 milhões à ação 4940 – Apoio a Redes de Nanotecnologia na unidade orçamentária 24.101 – MCT;
- R\$ 20,1 milhões à ação 6225 – Fomento a Projetos Institucionais de Pesquisa e Desenvolvimento em Nanociência e Nanotecnologia e
- R\$ 4,3 milhões à ação 8655 – Fomento a Projetos de Pesquisa e Desenvolvimento em Nanotecnologia.

O projeto em exame, ao instituir o Fundo de Desenvolvimento de Nanotecnologia – FDNano, que tem por atribuição ações já desenvolvidas pelo Ministério da Ciência e Tecnologia (Administração Direta) e Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, conflita com o disposto no art. 6º, parágrafo único, inciso II, da Norma Interna da CFT, que dispõe:

Art. 6º É inadequada orçamentária e financeiramente a proposição que cria ou prevê a criação de fundos com recursos da União.

Parágrafo único. Ressalvam-se do disposto no "caput" deste artigo, observadas as demais disposições desta Norma Interna e desde que a proposição contenha regras precisas sobre a gestão, funcionamento e controle do fundo, os casos em que:

...

II - as atribuições previstas para o fundo não puderem ser realizadas pela estrutura departamental da Administração Pública.

Desta forma, não cabe a esta Comissão pronunciamento sobre o mérito do PL, nos estritos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão, de 29.05.1996:

Art. 10 Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.

Diante do exposto, somos pela INCOMPATIBILIDADE e INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do PL nº 5.076, de 2005, não cabendo a esta Comissão pronunciamento sobre o mérito.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2008.

Deputado Duarte Nogueira

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, conclui, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.076-B/05, nos termos do parecer do relator, Deputado Duarte Nogueira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Eugênio, Presidente; Félix Mendonça e Antonio Palocci, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Arnaldo Madeira, Carlito Merss, Carlos Melles, Colbert Martins, Eduardo Amorim, Fernando Coruja, Guilherme Campos, João Dado, Júlio Cesar, Luiz Carlos Haully, Luiz Carreira, Manoel Junior, Pedro Novais, Pepe Vargas, Ricardo Berzoini, Rodrigo Rocha Loures, Rômulo Gouveia, Silvio Costa, Vignatti, Virgílio Guimarães, Andre Vargas, Devanir Ribeiro, João Bittar, Jorge Khoury, Nelson Bornier e Zonta.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2008.

Deputado PEDRO EUGÊNIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO